



ALERTAS Jurisprudência Fiscal

JULHO 2023

Foi recentemente publicada, pelo Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD"), a primeira decisão em Portugal sobre o do conceito de "beneficiário efetivo dos juros", para efeitos da dispensa de retenção na fonte sobre o pagamento de juros.

Por decisão data de 15.06.2023, o Tribunal Arbitral constituído no âmbito do CAAD (proc. n.º 776/2022-T) concluiu que uma sociedade sedeada no Reino Unido, que recebia juros de uma entidade participada portuguesa, não qualifica como beneficiária efetiva desses juros, uma vez que não tem atividade económica efetiva e integra uma cadeia de sociedades sedeadas em diferentes jurisdições (Reino Unido, Hong Kong, Ilhas Virgens Britânicas, Cayman, Bermudas e Panamá), ao longo da qual foi transmitida a maior parte do valor dos juros em causa, sem tributação associada.

Baseando-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) vertida nos *Danish Cases*, o Tribunal Arbitral considerou que os juros não estavam, desta forma, abrangidos pela isenção prevista nos n.ºs 12 e seguintes do artigo 14.º do Código do IRC, que transpuseram a Diretiva "Juros e Royalties".

A Requerente no processo (entidade pagadora dos juros) alegou que a sociedade titular do direito aos juros dispunha de um certificado emitido pelas autoridades fiscais do Reino Unido, a atestar a sua qualidade de residente e a sua sujeição a imposto naquela jurisdição. Não obstante, o Tribunal Arbitral entendeu que a competência para apreciar se o requisito da qualificação como beneficiário efetivo está ou não preenchido cabe, em regra, ao estado da fonte, por ser este que vê diminuída a sua receita fiscal.

Para a apreciação deste requisito, o Tribunal Arbitral considerou que, apesar de inexistir qualquer relação formal entre os mútuos existentes ao longo da cadeia de sociedades, tais mútuos destinaram-se a financiar a aquisição, por parte da sociedade portuguesa, de uma participação no capital de outra sociedade portuguesa, não se descortinando razões económicas válidas para a interposição da sociedade residente no Reino Unido no fluxo de financiamento, para além de razões de economia fiscal.

A título subsidiário, a Requerente alegou que, não sendo aplicável a isenção decorrente da Diretiva Juros e Royalties, sempre seria de atender à convenção de dupla tributação ("CDT") entre Portugal e o Reino Unido, da qual resultaria uma taxa reduzida de retenção na fonte de 15% (ao invés da taxa geral de 25% prevista no Código do IRC). O Tribunal Arbitral não acolheu este argumento, por entender que a aplicação da taxa reduzida de 15% dependia da tributação dos juros no Reino Unido (não bastando a sua sujeição a imposto naquela jurisdição) e que a Requerente não fez tal prova.

A Requerente suscitou, ainda, a aplicação da CDT entre Portugal e Hong Kong, tendo o Tribunal Arbitral considerado improcedente tal argumento, por entender que estaria a pronunciar-se sobre uma mera hipótese, uma vez que as sociedades de Hong Kong nunca foram identificadas pela Requerente nem pela AT como beneficiárias efetivas dos juros.

Por fim, o Tribunal Arbitral considerou não existir violação dos princípios constitucionais da certeza e segurança jurídicas, da proporcionalidade e do direito à propriedade privada, porquanto, na substituição fiscal total, a responsabilidade pela liquidação e pagamento do imposto cabe exclusivamente ao substituto (entidade pagadora) e a dúvida relativa à qualidade de beneficiário efetivo da destinatária dos pagamentos é uma questão de prova de factos. Assim sendo, o Tribunal arbitral concluiu que a pretensa restrição ao direito de propriedade da Requerente não só é justificada, pelo princípio da igualdade na tributação, que implica a existência de mecanismos legais a formas de elisão fiscal, como é uma mera restrição, ou seja, não coloca em causa a essência do seu direito de propriedade.

Esta decisão vem reforçar a importância de os sujeito passivos disporem de elementos de prova sólidos para demonstrar que as sociedades a quem pagam juros têm substância económica e podem dispor livremente desses juros. Para além disso, no caso de existir uma cadeia de sociedades, o sujeito passivo deverá estar em condições de demonstrar que existem razões económicas válidas para que o pagamento seja efetuado a uma entidade que pode beneficiar da isenção.

Contactos



JOAQUIM PEDRO LAMPREIA
JPL@VDA.PT



MIGUEL GONZALEZ AMADO
MGAM@VDA.PT



VÍTOR LOUREIRO E SILVA
VLOS@VDA.PT